

PARECER Nº 4, de 2015 - *ceg*

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 720/2012, que "*Caracteriza como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em Lei*".

AUTOR: Deputada Eliana Pedrosa
RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, *Caracteriza como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em Lei*.

Segundo a proposição, os agentes públicos que concorrerem para a concessão de benefícios de programas sociais irregularmente serão punidos por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Na sua justificação, a Autora assevera ser importante a imposição de penalidades a agentes públicos que promovam desvios na execução de programas sociais.

Submetido à Comissão Assuntos Sociais, o presente Projeto de Lei foi aprovado, com uma Emenda de Redação.

Em seguida, a Comissão de Economia, Orçamento e Finanças aprovou a proposição, inclusive no que se refere à Emenda apresentada.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 720
FOLHA 15 RUBRICA 1/12

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A despeito de sua notável relevância social, do ponto de vista da admissibilidade constitucional, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que *Caracteriza como ato de improbidade administrativa a concessão de benefícios de programas sociais governamentais em desacordo com os critérios fixados em Lei*.


Em primeiro lugar, cabe destacar que poderia ser avocada a inconstitucionalidade orgânica da referida proposição visto que o legislador distrital invadiu competência legislativa da União Federal e procurou inovar dispositivos punitivos da Lei nacional 8.429/92, alterando seus efeitos processuais, conteúdo e extensão de suas penas, com a violação aos artigos 22, I, c/c 37, § 4º, da Constituição Federal.

Ainda que fosse superada a discussão sobre a existência ou não de inconstitucionalidade orgânica, a proposição padeceria de outro vício constitucional, visto que dispor sobre punição a agentes públicos incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelece o art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos ***ipsis litteris***:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, **ao Governador do Distrito Federal** e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 720 1 12
FOLHA 16 RUBRICA 

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Ademais, dispõe o art. 15, nos incisos I e XIII, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I– organizar seu Governo e Administração” e “XIII – dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores.”

A iniciativa de projetos de lei referentes a servidores públicos e seu regime jurídico compete ao Chefe do Poder Executivo respectivo e nem mesmo a sanção pode convalidar o vício de iniciativa e sanar a inconstitucionalidade formal de proposições que violem esse preceito, como decidiu o Pretório Excelso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.192, entre outras.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 720/2012, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputada Sandra Faraj
Presidente



Deputado Raimundo Ribeiro
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 720 1 12
FOLHA 17 RUBRICA @